



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380178-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Andreia Feliciano.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22427

Agravo de instrumento nº: 2380178-86.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Andreia Feliciano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Diagnóstico de um possível tumor cerebral. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência, para que a operadora proceda a cobertura e fornecimento IMEDIATO do tratamento integral em sede de UTI para a autora, conforme requerimento do médico que a assiste, bem como arque com todos os demais custos do tratamento (exames, consultas, procedimentos médicos, etc), sob pena de multa diária de R\$2.000,00. Pedido de revogação da tutela. Impertinência. Perigo de dano demonstrado. Doença grave. Expressa recomendação médica. Carência de 24 horas. Cenário de urgência/emergência. Inteligência do art. 12, V, “c” da lei 9.656/98 e da súmula 103 deste E. TJSP.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 28/30 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que proceda a cobertura e fornecimento imediato do tratamento integral em sede de uti para a autora, conforme requerimento do médico que a assiste, bem como arque com todos os custos do tratamento necessário a requerente, (exames, consultas, procedimentos médicos, etc), independentemente de limitação temporal, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem

Agravo de Instrumento nº 2380178-86.2024.8.26.0000 - Voto nº:22427 *pj/bc

prejuízo de eventuais medidas pessoais de índole civil e penal.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a decisão deve ser modificada, pois a internação da agravada foi negada devido ao não cumprimento dos prazos de carência estabelecidos no contrato; ii) o contrato da agravada ainda estava sujeito a períodos de carência ativos, o que impedia a operadora de autorizar a internação solicitada, destacando que a agravada estava ciente da necessidade de cumprir os prazos de carência contratual.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e a reformada decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Recolhido o preparo às fls. 98/99.

Contraminuta apresentada às fls. 106/117 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) é beneficiária do plano de saúde “amil fácil s40 gru” e, em 15 de novembro de 2024, após apresentar sintomas graves de comprometimento neurológico, foi internada no hospital carlos chagas. durante o atendimento, os médicos diagnosticaram um possível tumor cerebral e recomendaram que fosse realizada uma internação imediata em unidade de terapia intensiva (UTI), além de um procedimento neurocirúrgico urgente; ii) devido à gravidade do quadro clínico, foi solicitada à agravante a autorização para cobrir integralmente os custos do tratamento, conforme o plano de saúde vigente. no entanto, a agravante recusou a solicitação, justificando que o plano ainda estava no período de carência, o que foi usado como razão para a negativa da realização do procedimento essencial para a sobrevivência da paciente; iii) ambos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes, sendo evidente que a probabilidade do direito decorre da ilegalidade clara na negativa de cobertura feita pela agravante, o que torna necessária a concessão ou manutenção da tutela antecipada solicitada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu

Agravo de Instrumento nº 2380178-86.2024.8.26.0000 - Voto nº:22427 *pj/bc

texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No presente caso, a negativa da requerida consta às fls. 17/18 e 24/27. Os documentos juntados pela parte autora revelam intensa verossimilhança em suas alegações, além de inegável risco de demora (fls. 19/20). Nesse ponto, há expressa indicação escrita de que o procedimento é de urgência, "Emergência Clínica Neurológica" (fls. 20) e o fato do encaminhamento médico da autora para UTI já demonstra a urgência/emergência do pedido. Portanto, é bastante provável que a requerente não esteja mais sob prazo de carência para procedimentos de urgência ou emergência. Nesse ponto estabelece a Lei 9.656/98: “Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;” Aliás, trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência do E. TJSP, que inclusive a respeito do tema editou a Súmula nº. 103, de seguinte enunciado: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”. Assim, cabível, em sede de cognição sumária, a antecipação da tutela para o fim de deferir o pedido liminar, ao menos até o sentenciamento do feito, situação que não causará prejuízo à requerida, e, ainda que cause algum prejuízo, este é material, logo, a reversibilidade da tutela é meramente econômica, nos termos do quanto exigida pelo § 3º

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser deferida neste caso, pois, em caso de improcedência da ação, ao final, o requerido poderá reaver o quanto devido. Diante do exposto, visando evitar que a parte requerente sofra dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à requerida que proceda a cobertura e fornecimento IMEDIATO do tratamento integral em sede de UTI para a autora, conforme requerimento do médico que a assiste, bem como arque com todos os custos do tratamento necessário a requerente, (exames, consultas, procedimentos médicos, etc), independentemente de limitação temporal, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventuais medidas pessoais de índole civil e penal. Serve a presente como ofício, a ser encaminhada pela parte autora.”.

(GRIFO NOSSO)

Na espécie, **restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela concedida para a parte agravada**, em especial o perigo de dano, consubstanciado no fato de haver expressa indicação médica para o tratamento em voga (diagnóstico de um possível tumor cerebral que recomendou a internação imediata em unidade de terapia intensiva (uti), além de um procedimento neurocirúrgico urgente).

Em contrapartida à necessidade da parte agravada, plano de saúde alega não ser obrigado a custear e fornecer o tratamento prescrito pelo médico, uma vez que a agravada ainda se encontra no período de carência para utilizar o plano.

Contudo, resta cristalino que **a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o tratamento solicitado pelo profissional médico**, eis que se está diante de inequívoca hipótese de urgência e/ou emergência, cuja carência é de 24hs nos termos do art. 12, V, “c” da Lei 9.656/98, ratificada pela súmula 103 desta Corte Bandeirante, que bem elucida:

É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”

DESPROVIDO o agravo sob tais fundamentos.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)